

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 3

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 11

>>Concessão de Diárias Pág. 13

>>Avisos Pág. 14

SESSÕES

>>Atas Pág. 15

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.916/2016 – TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – supostas irregularidades no pagamento de pensões especiais a ex-governadores.

UNIDADE : Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP.
RESPONSÁVEIS : Excelentíssimo Senhor Valdir Raupp de Matos, CPF n. 343.473.649-20, Ex-Governador do Estado de Rondônia e atual Senador da República;

Excelentíssimo Senhor Ivo Narciso Cassol, CPF n. 304.766.409-97, Ex-Governador do Estado de Rondônia e atual Senador da República;
Excelentíssimo Senhor Rui Vieira de Sousa, CPF n. 218.566.484-00 – Ex-Secretário de Estado da Administração, período de 1º de junho de 2011 a 30 de setembro de 2013;

Excelentíssima Senhora Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, Ex-Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período de 1º de outubro de 2013 a 3 de fevereiro de 2015;
Excelentíssima Senhora Helena da Costa Bezerra, CPF n. 638.205.797-53, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período de 4 de fevereiro de 2015 a 30 de novembro de 2015 e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, a partir de 1º de dezembro de 2015.

ADVOGADOS : Dr. José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370;

Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3.593;

Dr. Eduardo Campos Machado, OAB/RS n. 17.973.

Almeida & Almeida Advogados Associados, CNPJ 08.316.145/0001-08.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 74/2017/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos instaurada, de ofício, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no pagamento de pensões a Ex-Governadores do Estado de Rondônia, que ascenderam a cargos públicos, cujo julgamento havido na 15ª Sessão Plenária do dia 1º de setembro de 2016, consubstanciou-se no Acórdão APL-TC 00290/16 (ID 346020), pelo qual se indeferiu os pedidos de tutela inibitória e de conversão dos autos em TCE e, ainda, determinou-se a audiência dos interessados, bem como a realização de diligências complementares a instrução processual.

2. Com efeito, após adoção das providências tendentes ao cumprimento no mencionado Acórdão, o Departamento do Pleno acostou nos autos em tela informação (ID 410556) circunstanciada o que se passa a transcrever, in verbis:

[...] Pois bem. O Mandado de Audiência n. 0458/2016/DP-SPJ, destinado ao Senhor Rui Vieira de Sousa para o endereço fornecido conforme o sítio da Receita Federal, foi devolvido em 13.10.2016 pelos Correios com informação de "Ausente". Sendo assim, foi realizado o reencaminhamento sob o número MA 0484/2016/DP-SPJ para o endereço comercial do respectivo Senhor em 24.10.2016. Contudo, foi devolvido pelos Correios em 1.11.2016 com a informação de "Desconhecido", e reencaminhado mais uma vez em 16.11.2016 para o endereço residencial, com a numeração de MA n. 0527/2016/DP-SPJ, devolvido pelos Correios com a informação de "ausente". Diante dos fatos, mais uma vez foi reencaminhado com a numeração de 0004/2017/DP-SPJ, em 2.2.2017, sendo este devolvido pelos Correios com informação de "ausente".

Com relação ao Mandado de Audiência n. 457/2016/DP-SPJ, destinado ao Senhor Ivo Narciso Cassol, este foi devolvido em 18.10.2016 pelos



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Correios com a informação de “ausente”. Importante frisar que o endereço encaminhado foi o do Senado Federal em Brasília. Em 9.11.2016, foi realizado o reencaminhamento sob o número de MA 0526/2016/DP-SPJ, para o endereço nesta Capital, contudo foi infrutífero, conforme Certidão Negativa do Servidor Marivaldo Nogueira de Oliveira (fls. 222). Em 2.2.2017, foi realizada nova tentativa para o Senado Federal, sob o n. 0003/2017/DP-SPJ, devolvido, novamente, com a informação de “ausente”.

Ante o exposto, e diante das tentativas sem êxito deste Departamento em encontrar novos endereços das partes, encaminhamos os autos para deliberação de Vossa Excelência quanto aos Mandados de Audiência n. 0002 e 0004/2017/DP-SPJ destinados aos Senhores Ivo Narciso Cassol, Senador da República, e Rui Vieira de Sousa, respectivamente, visando ao regular andamento do feito. (sic) (grifos originais)

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

Sintético, é o relatório.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.I – Mandados de audiências ns. 458, 484, 527/2016/DP-SPJ e 4/2017/DP-SPJ

4. Certificou o Departamento do Pleno (ID 410556) que os Mandados de Audiências ns. 458, 484, 527/2016/DP-SPJ e 4/2017/DP-SPJ, destinados à citação do Senhor Rui Vieira de Sousa no endereço residencial e comercial extraído do sítio da Receita Federal, foram devolvidos pelos Correios sem, contudo, serem cumpridos, por não se ter localizado o jurisdicionado em testilha.

5. Tenho que a hipótese vertida no presente caso impõe a notificação por edital dos jurisdicionados em voga.

6. É que estando os mencionados jurisdicionados em local não sabido, como no vertente caso, conforme certificou o Departamento do Pleno, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida que se impõe, firme no disposto no art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR) (sic)

7. Levando-se em consideração, entretanto, a precariedade da notificação ficta, caso haja revelia, os interessados em questão terão direito à nomeação de curador especial, consoante determina o art. 72, inciso II e Parágrafo único, do CPC (Precedentes: Processo 4.544/2012 – TCE-RO da lavra do eminente Conselheiro, à época Corregedor, Dr. Edilson de Sousa Silva), o que fica desde já consignado.

II.II – Mandados de audiências ns. 457 e 526/2016/DP-SPJ e 3/2017/DP-SPJ

8. O Departamento informou (ID 410556) que os mandados de audiências ns. 457 e 526/2016/DP-SPJ e 3/2017/DP-SPJ, destinados à citação do Excelentíssimo Senhor Ivo Narciso Cassol, Senador da República, no endereço do Senado Federal e do Município de Porto Velho-RO, foram devolvidos pelos Correios sem, contudo, serem cumpridos, por não se ter localizado o jurisdicionado em testilha.

9. Embora não se tenha logrado êxito nas tentativas de notificação do jurisdicionado em tela, tenho que há de se converter o feito em novel

diligência com o fim de citá-lo, haja vista que se trata de pessoa pública e, portanto, de fácil localização.

10. A reforçar o que se está a falar, em pesquisa na rede mundial de computadores, verifiquei na página oficial do agente político em voga, constante no Senado Federal, a existência de escritórios de apoio com endereços distintos, a saber:

[...] Escritório de apoio: AVENIDA RIO MADEIRA, 5611. CENTRO, ROLIM DE MOURA, RO. CEP:76940-970.

Escritório de apoio: RUA SALGADO FILHO, 1820. NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, PORTO VELHO, RO. CEP:76940-970 . (sic)

11. E não só. É de conhecimento público que o Senador da República de que se cuida, possui residência no Município de Rolim de Moura-RO, razão pela qual a conversão dos presentes autos em diligência, com o intuito de se notificar o Excelentíssimo Senhor Ivo Narciso Cassol, Senador da República, é medida que se impõe, uma vez que o premencionado agente político é figura pública, não havendo que se falar, por ora, que o jurisdicionado em apreço encontra-se em local inserto ou não sabido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

a) Promova a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL do Senhor Rui Vieira de Sousa, CPF n. 218.566.484-00 – Ex-Secretário de Estado da Administração, período de 1º de junho de 2011 a 30 de setembro de 2013, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no inciso III, do art. 30, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 30 do RITC, apresente as razões de justificativas que entenderem necessárias, em face das inconsistências apontadas no Acórdão APL-TC 00290/16 (ID 346020);

b) Findo o prazo fixado na alínea antecedente, porém sem a manifestação do interessado ali mencionado, fica, desde logo, nomeado curador especial, consoante determina o art. 72, inciso II e Parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que indique Defensor Público para patrocinar ao interessado, caso revel, ofertando-lhe, todavia, prazo em dobro, consoante Acórdão APL-TC 00290/16 (ID 346020), proferida no bojo dos autos n. 3.914/2012/TCER, de minha relatoria e, posterior, Recomendação n. 003/2014 da Corregedoria deste Tribunal;

c) Realize novas diligências, tendentes à notificação do Excelentíssimo Senhor Ivo Narciso Cassol, Senador da República, uma vez que o premencionado agente político é figura pública e, portanto, de fácil localização, visto que durante as sessões do Senado Federal a sua presença é obrigatória, além de existir escritórios de apoio onde pode ser localizado, não havendo que se falar, por ora, que o jurisdicionado em apreço encontra-se em local inserto ou não sabido, sendo descabido, neste momento processual, a sua notificação por edital.

II - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, aos interessados e advogados infracitados:

a) Excelentíssimo Senhor Valdir Raupp de Matos, CPF n. 343.473.649-20, Ex-Governador do Estado de Rondônia e atual Senador da República;

b) Excelentíssimo Senhor Ivo Narciso Cassol, CPF n. 304.766.409-97, Ex-Governador do Estado de Rondônia e atual Senador da República;

c) Excelentíssimo Senhor Rui Vieira de Sousa, CPF n. 218.566.484-00 – Ex-Secretário de Estado da Administração, período de 1º de junho de 2011 a 30 de setembro de 2013;

d) Excelentíssima Senhora Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, Ex-Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período de 1º de outubro de 2013 a 3 de fevereiro de 2015;

e) Excelentíssima Senhora Helena da Costa Bezerra, CPF n. 638.205.797-53, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período de 4 de fevereiro de 2015 a 30 de novembro de 2015 e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, a partir de 1º de dezembro de 2015;

f) Dr. José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370;

g) Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3.593;

h) Dr. Eduardo Campos Machado, OAB/RS n. 17.973;

i) Almeida & Almeida Advogados Associados, CNPJ 08.316.145/0001-08.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA à Assistência de Gabinete as medidas preordenadas nos itens “III” a “IV” desta Decisão. Após, remetam os autos ao Departamento do Pleno para adoção das demais providências, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 21 de março de 2017.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 14973/16 (Ofício Circular nº 013/2016/PRES/CREA/RO)
UNIDADE: Poder Executivo Estadual – Polícia Civil/Instituto de Criminalística/Sesdec
RESPONSÁVEL: Geraldo Sena Neto (matrícula nº 300016419), engenheiro
ASSUNTO: Suposto exercício irregular de cargo público – Perito Criminal
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 00062/17

Trata-se de expediente oriundo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia – Crea (Ofício Circular nº 013/2016/PRES/CREA/RO), o qual noticia que o “Engenheiro Geraldo Sena Neto, funcionário público estadual e Conselheiro do CREA/RO, assinou a folha de ponto junto ao Estado de Rondônia durante o período em que se encontrava viajando pelo CREA/RO”. A delação veio acompanhada de documentação (cópias de “folha de ponto” e de “relatórios de viagem”).

Pois bem. Cotejando-se os registros de viagem do Crea e as folhas de frequência do mencionado servidor estadual (Perito Criminal – Polícia Civil/Instituto de Criminalística/Sesdec), vislumbra-se a verossimilhança da acusação.

Com efeito, a documentação (anexa) sinaliza que o Sr. Geraldo Sena Neto subscreveu a folha de frequência mesmo nos períodos em que viajava pelo Conselho (materialidade e autoria delitiva). São supostamente mais de

noventa dias nessa circunstância – aproximadamente 52 (cinquenta e dois) dias no ano de 2007 e 46 (quarenta e seis) no de 2008 –, o que levanta dúvida sobre o fato constitutivo do direito do servidor ao recebimento de remuneração pelo serviço prestado.

A aparente incompatibilidade justifica a deflagração de investigação, a fim de apurar o exercício integral das funções assumidas junto ao Poder Executivo Estadual por parte do referido servidor, indicando eventual montante a ser ressarcido, diante da falta de provas do exercício integral do cargo titularizado, bem como (todos) os agentes que concorreram para o aperfeiçoamento dessa ilicitude (potencialmente) danosa.

Por conseguinte, a presente documentação deve ser autuada como “Representação”, ofertada pelo “Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia – Crea”, com as demais informações em conformidade com o cabeçalho. Em ato contínuo, os autos devem ser remetidos ao controle externo para se manifestar sobre o caso, com preferência, tendo em vista que os fatos supostamente ilegais ocorreram há quase dez anos (2007 e 2008).

É como decido. Publique-se.

Porto Velho, em 22 de março de 2017.

PAULO CURI NETO
Conselheiro

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00407/07 - TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoa
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Cumprimento de Decisão
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADO: João Batista dos Santos
CPF n. 517.148.685-91
Ex-Deputado Estadual
ADVOGADO: Dr. Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. EX-DEPUTADO ESTADUAL. ACORDÃO APL-TC 00478/16-PLENO. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Mérito da questão colocada à alçada deste Tribunal já foi examinado, julgado e cumprida a determinação desta Corte de Contas.

2. Arquivamento dos autos.

DM-GCBAA-TC 00047/17

Versam os presentes autos sobre a apreciação do ato concessório de pensão por invalidez do Senhor João Batista dos Santos (João da Muleta), no cargo de Deputado Estadual.

2. Os autos foram submetidos à apreciação desta Corte de Contas, em 15 de dezembro de 2016, ocasião que foi lavrado o Acórdão APL-TC 00478/16-Pleno, nos termos in verbis:

Ex positis, convergindo com o Relatório Técnico e com Parecer Ministerial da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, submeto à deliberação deste Egrégio Pleno o seguinte VOTO:

I – Declarar a inexecutoriedade ao artigo 268 da Constituição Estadual, em relação ao ex-Deputado Estadual João Batista dos Santos, por não ter sido recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, porém, fixo como marco inicial dessa negativa de executoriedade a data em que passou a vigorar a nova redação do artigo 12, inciso I, alínea “j”, da Lei Federal n. 8.212/91, ou seja, 21 de junho de 2004, respeitado, ainda, o período nonagesimal.

II – Declarar ilegal o ato concessório de Pensão por Invalidez em favor do Senhor João Batista dos Santos, Deputado Estadual, cadastro nº 9043-1, fundamentado no art. 268 da Constituição Estadual, efetuado por meio do Ato nº 010/MD/ADM/2007.

III – Determinar, via ofício, à Assembléia Legislativa do Estado que:

a) cesse definitivamente o pagamento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 59 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) comprove junto a este Tribunal a anulação do ato concessório de pensão por invalidez referido no item II deste voto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, sob a pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção cominada no art. 55, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

IV – DAR CIÊNCIA, via ofício, da Decisão ao interessado, o Senhor João Batista dos Santos, CPF n. 517.148.685-91 – Ex-Deputado Estadual, assim como ao seu advogado, Dr. Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO n. 2811.

V - DAR CONHECIMENTO da decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradoria-Geral do Poder Legislativo do Estado de Rondônia.

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento.

3. Em cumprimento à determinação contida no item III do APL-TC 00478/16-Pleno, o Advogado-Geral do Poder Legislativo do Estado de Rondônia encaminhou, tempestivamente, documentos por meio do Ofício n. 003/GAG/2017, protocolizados sob n. 02436/17, informando ter cancelado o ato de aposentação do ex-Deputado Estadual, João Batista dos Santos, com efeitos ex tunc, conforme certidão de fl. 308 e documentos de fls. 309 usque 310.

4. É o breve escorço.

5. Constata-se que conforme documentação acostada aos autos (fls. 306 usque 310), o responsável pelo Poder Legislativo do Estado de Rondônia, via sua advocacia-geral, comprovou o cumprimento da determinação contida no item III do APL-TC 00478/16-Pleno, tornando sem efeito o ato de aposentação do ex-Deputado Estadual João Batista dos Santos.

6. Assim, sem delongas, mediante a documentação apresentada pelo jurisdicionado, dou por cumprida a determinação contida no item III, do APL-TC 00478/16-Pleno, com o consequente arquivamento dos autos.

7. Ex positis, DECIDO:

I – CONSIDERAR cumprida a determinação contida no item III, do APL-TC 00478/16-Pleno, por parte do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, face a comprovação da cessação definitiva quanto ao pagamento do benefício pensionatório envolvendo o ex-Deputado Estadual João Batista dos Santos.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III - DAR CONHECIMENTO da decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR, os autos após os tramites legais.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 00396/17

INTERESSADO: Ligia Helena Rebolo (CPF: 067.942.948-42)

ASSUNTO: Parcelamento de multa – Acórdão AC2-TC 222/16. Processo n. 1364/04

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00063/17

Tratam os autos de Pedido de Parcelamento de multa, formulado por Ligia Helena Rebolo Oliveira, relativo ao item XI do Acórdão AC2-TC 222/16, decorrente do Processo n. 1364/04, por “ não manter, de forma integrada, um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os bens patrimoniais e de almoxarifado” sendo condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.250,00.

A Requerente manifestou interesse em fracionar a multa em três parcelas (fl.01).

Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica de fl. 05 atestando que “(...) de acordo com as informações prestadas pelos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras (por meio dos memorandos 0150/2017-DP-SPJ, 0076/2017-D1ªC-SPJ, 093/2017-D2ªC-SPJ, respectivamente), não foi emitido título executivo em nome da Senhora Ligia Helena Rebolo Oliveira, CPF n. 067.942.948-42, referente à multa cominada no AC2-TC 222/16, proferido no Processo n. 1364/04, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente.”.

O valor atualizado da multa perfaz o montante de R\$ 1.352,54 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) que equivale a 20,74 UPF/RO, conforme o Demonstrativo de Débito (fl. 08).

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arremado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado

junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que “os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas”, apontando, ainda, em seu parágrafo único que “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO”.

Considerando que o valor da multa (item XI) atualmente perfaz o montante de R\$ 1.352,52 (ou 20,74 UPF/RO, conforme demonstrativo de fl. 08), tenho que o parcelamento poderá ser deferido em 03 parcelas que serão atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidos de juros de mora. Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta à Sra. Ligia Helena Rebole Oliveira (item XI do Acórdão AC2-TC 222/16 - Processo n. 1364/04), no importe atualizado de R\$ 1.352,52, em 03 parcelas, sendo que sobre este valor devem ser acrescidos os juros de mora do período, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar à interessada que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar à requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VII - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, à requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 1364/04); e

X – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 22 de março de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 1315/1996/TCE-RO

JURISDICIONADO : Companhia Processamento de Dados do Estado de Rondônia

ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício de 1995

RESPONSÁVEIS : Jorge Alfredo Streit

Marcos Aurélio Carvalho Velloso

ADVOGADOS : Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana – OAB/RO n.º 287.

Ivone de Paula Chagas Santana – OAB/RO n.º 1.114.

Leonilda Zanardini Dezevecki – OAB/RO n.º 915.

Pedro Origa Neto – OAB/RO n.º 2 A.

Regina Celia Santos Terra Cruz – OAB/RO n.º 1.100.

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO IRREGULAR. CONDENAÇÃO EM DÉBITO E MULTA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO NO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. QUITAÇÃO SOMENTE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO INSTRUMENTO PROCESSUAL MANEJADO. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE COBRANÇA VIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE PROTESTO. SÚMULA 9/TCE-RO. DECISÃO NORMATIVA N. 005/2016/TCE-RO.

DM-GCJEPPM-TC 00071/17

1. Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas da Companhia Processamento de Dados do Estado de Rondônia, exercício de 1995.

2. Tal prestação foi julgada irregular, nos termos do Acórdão n.º 309/98, sendo imputado débito e multa aos Senhores Jorge Alfredo Streit e Marcos Aurélio Carvalho Velloso Vianna.

3. Retornaram os autos a este Gabinete para deliberação quanto à certidão de fl. 817, nesse sentido:

CERTIFICO e dou fé que a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas encaminhou a esta Corte o Ofício n. 106/2017/PGE/PGTCE (fls. 809/810), protocolado sob o n. 01205/17, informando o pagamento integral da CDA n. 20050200000145.

Certifico, ainda, que em consulta ao SITAFE verificamos que a CDA n. 20050200000148 se encontra com a situação "PAGO".

Certifico, outrossim, que na mesma consulta, verificamos que a CDA n. 20050200000143 se encontra com a situação "PRESCRIÇÃO JUDICIAL", inclusive com a Execução Fiscal n. 0050400-56.2005.8.22.0001 arquivada definitivamente, conforme fls. 814/815.

Certifico, ademais, que a CDA n. 20050200000143 corresponde ao item X do Acórdão n. 309/98, que tem como responsabilizado o Senhor Marco Aurélio Carvalho Velloso Vianna, todavia, tanto a CDA quanto a Execução Fiscal estão em nome do Senhor Jorge Alfredo Streit.

Certifico, por fim, que o equívoco quanto ao sujeito passivo da CDA 20050200000143 havia sido constatado pelo Procurador do Estado, conforme mencionado às fls. 785 dos presentes autos.

4. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos (fls. 809/811), constata-se que o Senhor Jorge Alfredo Streit procedeu ao recolhimento dos débitos

constantes nos itens II e VII do Acórdão n. 309/98, consignados nas CDA's ns. 20050200000148 e 20050200000145.

8. Dessa forma, é de se conceder a quitação dos débitos imputados nos itens II e VII do Acórdão n. 309/98 por esta Egrégia Corte de Contas.

9. Quanto ao débito constante do item X do Acórdão n. 309/98 de responsabilidade de Marco Aurélio Carvalho Velloso, inscrito em Dívida Ativa nos termos da CDA n. 20050200000143, em que pese o Judiciário Estadual ter reconhecido a prescrição da dívida executada, não há razão legal para sua quitação por esta egrégia Corte de Contas por se tratar de prejuízo causado ao erário.

10. Nesse sentido, o art. 37, § 5º, da CF preceitua que as ações que diz respeito ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário não estão sujeitas ao prazo prescricional, portanto, são consideradas imprescritíveis.

11. A Administração Pública tem a faculdade de inscrever o débito em dívida ativa e proceder à execução nos moldes da Lei de Execução Fiscal, pois as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, com eficácia própria, aptos a instruir ação de execução, conforme previsto no art. 71, § 3º, da CF.

12. Por outro lado, é incontroverso nos autos que o crédito decorre de condenação no ressarcimento de valores em detrimento do dano ocasionado ao erário estadual e que estas ações são imprescritíveis.

13. A princípio, pode-se pensar que as normas são controvertidas, mas não são.

14. Ocorre que sempre que a Administração Pública se utilizar da execução fiscal como instrumento processual, estará sujeita às regras da Lei n. 6.830/80, portanto, à prescrição quinquenal nesta ação.

15. Entretanto, embora prescrita a ação de execução fiscal, não há prescrição do débito decorrente de ressarcimento.

16. O entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia é que a pretensão decorrente de ressarcimento ao erário prescreve em 5 anos quando a Fazenda se utilizar da execução fiscal como instrumento processual, ressalvado o direito de cobrança por meio de via ordinária.

17. Logo, não se nega a imprescritibilidade do prazo para o manejo das ações que visem o ressarcimento do erário e permite a cobrança pela via processual ordinária.

18. A propósito:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Acórdão do Tribunal de Contas. Crédito oriundo de ressarcimento de dano ao erário. Imprescritibilidade.

A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

A inscrição em dívida ativa da decisão proferida pelo Tribunal de Contas resultado de dano ao erário desnatura a obrigação e enseja a modificação da aplicação processual, o que obriga o seguimento do rito previsto na Lei de Execução Fiscal, bem como a aplicação de seus institutos, em especial, a prescrição quinquenal. Ressalva-se o direito de cobrança através da via ordinária própria.

(Apelação Cível, n. 01051342020068220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 15/03/2011).

19. No mesmo sentido é a linha de pensamento do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido.

(RE 578428 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, DJe-216 DIVULG 11-11-2011 PUBLIC 14-11-2011 EMENT VOL-02625-02 PP-00177).

20. Menciono ainda, as seguintes decisões, entre outras: RE 628.517/RO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 608.831-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE 578.428-AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto; AI 854.162/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 632.512/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 655.736/BA e AI 834.949/SP, Rel. Min. Luiz Fux; RE 490.107/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 677.293/SP, Rel. Min. Dias Toffoli.

21. E não é outro o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.

2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ).

4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário.

(REsp 894539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009).

22. Com efeito, a condenação do débito por este egrégio Tribunal de Contas somente poderá ser desconstituída no caso do Judiciário anular o Acórdão n. 309/98 por alguma ilegalidade e a quitação com a baixa da responsabilidade por este órgão somente no caso do ressarcimento integral e corrigido pelos responsáveis inadimplentes.

23. Assim, poderá a Administração Pública se utilizar de outros meios diversos da ação de execução fiscal, por exemplo, proceder ao protesto dos títulos executivos inadimplidos nestes autos, consubstanciados nas certidões de inscrição em dívida ativa (CDA's) e propor a ação ressarcitória na via ordinária. A título de exemplo, a Lei estadual n. 2.913, de 03.12.2012, regulamentou a matéria no âmbito do Estado de Rondônia.

24. Neste sentido esta Corte editou a Súmula n. 9, no qual estabeleceu que "A prescrição quinquenal reconhecida judicialmente na ação de execução fiscal não gera o efeito administrativo de quitação do débito imputado pelo Tribunal de Contas em decorrência de dano causado ao erário, deve, pois a Administração Pública se utilizar dos meios ordinários para a cobrança, sob pena de violar o princípio constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento e o cometimento indevido de renúncia de receita".

25. Ainda nessa senda, recentemente esta Corte editou a Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO prescrevendo o seguinte: “Art. 4º São imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário público por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas”.

26. Em razão disso, esta Corte não poderá dar quitação ao Senhor Marco Aurélio Carvalho Velloso quanto ao item X do Acórdão n. 309/98.

27. Por fim, quanto à informação de que tanto a CDA 20050200000143 quanto a Execução Fiscal estão em nome do Senhor Jorge Alfredo Streit, quando deveria estar no nome de Marco Aurélio Carvalho Velloso, a Procuradoria-Geral do Estado informou a existência do erro por meio do Ofício n. 278/PGE/PF (fls. 786/787) e solicitou informações acerca do assunto da Procuradoria da Dívida Ativa para fins de correção, todavia, não há nos autos outras informações acerca de sua resolução.

28. Pelo exposto, decido:

I – Conceder quitação dos débitos com a respectiva baixa de responsabilidade a Jorge Alfredo Streit, consignados nos itens II e VII do Acórdão n. 309/98, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao responsável, via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – Proceda à notificação, via ofício, da Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal, para que prossiga na perseguição do ressarcimento do débito imputado ao responsável Marco Aurélio Carvalho Velloso, consignado no item X do Acórdão n. 309/98, como por exemplo, por meio do protesto judicial dos títulos executivos, mediante comprovação nos presentes autos, no prazo de 90 dias.

IV – Após, encaminhe-se os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que fiquem sobrestados aguardando as providências necessárias, procedendo, depois, ao seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas;

V – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO

Administração Pública Municipal

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00054/17

PROCESSO: 03641/14- TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Apuração de possível irregularidade na prestação de serviços pela Empresa IDESTAC - Instituto De Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico, exercício de 2013.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Corumbiara
 RESPONSÁVEIS: Silvano Alves Boaventura, ex-Prefeito Municipal
 CPF nº 203.727.442-49

Eliete Regina Sbalchiero, Ex-Controladora Interna
 CPF nº 325.945.002-59

Alessandro Ciconello, Ex-Secretário Municipal de Administração
 CPF nº 313.895.828-17

Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico

CNPJ nº 09.596.509/0001-13

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: n. 3, de 9 de março de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. CONSTATADAS. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As irregularidades e práticas danosas detectadas e não saneadas, impõe a imputação de débito aos agentes responsáveis, com vistas ao ressarcimento do erário municipal, sem prejuízo de sanção.

2. A Tomada de Contas Especial com irregularidades graves e danosas deve ser julgada irregular com fundamento do artigo 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - Apuração de possível irregularidade na prestação de serviços pela Empresa IDESTAC - Instituto De Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Silvano Boaventura (CPF nº 203.727.442-49), Ex-Prefeito Municipal, Alessandro Ciconello (CPF nº 313.895.828-17), Ex-Secretário Municipal de Administração, Eliete Regina Sbalchiero (CPF nº 325.945.002-59), Controladora Interna e o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico – IDESTAC (CNPJ nº 09.596.509/0001-13), em razão da irregular liquidação de despesas relativas ao Contrato nº 28/2011, inerente a Nota Fiscal nº 119, que não foi certificada por qualquer servidor do Município, bem como por não restar comprovada a execução dos serviços de capacitação dos servidores municipais e de estudo e adequação do Código de Obras, Postura e Ocupação de Solo, causando um dano ao erário no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais);

II – Imputar o débito no valor histórico de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de novembro de 2011, data do pagamento), totalizando R\$41.568,14 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), ao Senhor Silvano Boaventura (CPF nº 203.727.442-49), Ex-Prefeito Municipal, Alessandro Ciconello (CPF nº 313.895.828-17), Ex-Secretário Municipal de Administração, Eliete Regina Sbalchiero (CPF nº 325.945.002-59), Controladora Interna e o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico – IDESTAC (CNPJ nº 09.596.509/0001-13), por seu Representante legal, em razão do pagamento, pelo primeiro e segundo, manifestação pela legalidade do pagamento, pela terceira, e recebimento pelo quarto, referente à irregular liquidação da despesa inerente a Nota Fiscal nº 119; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento junto a Fazenda Estadual;

III – Multar, individualmente, o Senhor Silvano Boaventura (CPF nº 203.727.442-49), Ex-Prefeito Municipal, Alessandro Ciconello (CPF nº 313.895.828-17), Ex-Secretário Municipal de Administração, Eliete Regina Sbalchiero (CPF nº 325.945.002-59), Controladora Interna e o Instituto de

Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico – IDESTAC (CNPJ nº 09.596.509/0001-13), por seu Representante legal, em R\$2.565,93 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), correspondente a 10% do valor do dano consignado no item II (atualizado monetariamente a partir do mês de novembro de 2011), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV - Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor Silvano Boaventura (CPF nº 203.727.442-49), Ex-Prefeito Municipal, Alessandro Ciconello (CPF nº 313.895.828-17), Ex-Secretário Municipal de Administração, e Eliete Regina Sbalchiero (CPF nº 325.945.002-59), Controladora Interna, por autorizarem o pagamento da Nota Fiscal nº 119, que não foi certificada por qualquer servidor do Município; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V – Autorizar desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito (item II) e das multas (itens III e IV), seja iniciada as providências para a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, recolhido das multas, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04252/2010-TCE/RO
CATEGORIA: Quitação de Débito
SUBCATEGORIA: Quitação de Multa
ASSUNTO : Quitação de Multa, referente ao item IV, do Acórdão n. 0459/2016- Pleno

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO : Mário Alves da Costa, CPF n. 351.093.002-91
Chefe do Poder Executivo, à época
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACÓRDÃO N. 00459/2016-PLENO. QUITAÇÃO. MULTA, ITEM IV. RECOLHIMENTO INTEGRAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCBAA-TC 00049/17

Tratam os autos sobre Representação, formulada pelo Senhor Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00, Presidente do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, à época, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, na abertura de créditos adicionais especiais, exercício de 2010, cujo julgamento ocorreu mediante Acórdão n. 00459/2016-Pleno, que dentre outras cominações, em seu item IV, imputou multa ao Senhor Mário Alves da Costa, CPF n. 351.093.002-91, Chefe do Poder Executivo, à época, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos, protocolizados nesta Corte sob n. 16600/2016, dando conta do recolhimento efetuado pelo referido responsabilizado que, submetido à análise técnica, concluiu in verbis:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item IV do Acórdão APL-TC 0459/16 em favor do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

2. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

4. Infere-se dos autos que conforme comprovação mencionada, o Senhor Mário Alves da Costa, CPF n. 351.093.002-91, encaminhou a esta Corte, comprovantes de recolhimentos, efetuados em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

5. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral da multa, considero cumprido o disposto no item IV, do referido Acórdão, por Mário Alves da Costa, CPF n. 351.093.002-91, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de reponsabilidade de Mário Alves da Costa, CPF n. 351.093.002-91, referente à multa consignada no item IV, do Acórdão n. 0459/2016- Pleno, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da comprovação do valor imputado.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Pleno, para fins de adoção das providências de sua alçada e após, arquivá-los definitivamente.

Porto Velho (RO), 21 de março de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00052/17

PROCESSO: 00197/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao acórdão APL-TC 00196/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00013/16 (Proc. nº 1195/10).
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
INTERESSADO: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF nº 006.661.088-54
ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB/RO nº. 4-B; Diego de Paiva Vasconcelos - OAB/RO nº. 2013; Márcio Melo Nogueira - OAB/RO nº. 2827
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: nº 3, de 9 de março de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O caput do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabelece que os prazos nele referidos são contínuos.

2. Comprovada a intempestividade da interposição impõe-se o não conhecimento do recurso nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 93 e 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração referente ao acórdão APL-TC 00196/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00013/16 (Proc. nº 1195/10), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, diante de sua manifesta intempestividade nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00053/17

PROCESSO: 00714/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Decisão nº 159/2014 - Pleno, Parecer Prévio nº 08/2014 - Pleno, Decisão nº 369/2014 - Pleno, Processo nº 01610/13/TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54
ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB nº 004-B
Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº 2013
Márcio Melo Nogueira - OAB nº 2827
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 9 de março de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Comprovada a intempestividade da interposição impõe-se o não conhecimento do recurso nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho contra a Decisão nº 159/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer, por se tratar de matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e de ofício, a intempestividade do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois mesmo emprestando ao § 2º do artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 a interpretação de que os embargos de declaração interrompem os prazos para a interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do artigo 31 da referida Lei Complementar nº 154/96, o presente recurso foi protocolizado fora do interregno legal;

II – Dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.991/2015/TCE-RO.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS: Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
Senhora Cleidimara Alves – CPF n. 312.297.272-72 – Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
Senhora Eluane Martins Silva – CPF n. 849.477.802-15- Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
Senhor Emanuel Neri Piedade – CPF n. 628.883.152-20- Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
Senhora Maria Edileuza Mendes – CPF n. 139.211.262-15 – Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho;
Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho – CNPJ n. 02.616.784/0001-02.
ADVOGADOS : Dr. Gustavo Serpa Pinheiro – OAB/RO n. 6.329;
Dr. Ernande da Silva Segismundo – OAB/RO n. 532;
Dr. Fabrício dos Santos Fernandes – OAB/RO n. 1.940;
Dr. Daniel Gago de Souza – OAB/RO n. 4.155;
Sociedade Segismundo Advogados – OAB/RO n. 22/2003.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 77/2017/GCWCS

Considerando o teor da Certidão, à fl. n. 554, por meio da qual o Departamento da 2ª Câmara atesta que decorreu o prazo legal fixado nos mandado de audiência e citação ns. 66 e 67/2016/D2ªC-SPJ, respectivamente às fls. ns. 550 e 551, contudo, sem apresentação de manifestação/justificativa por parte da Senhora Maria Edileuza Mendes, CPF n. 139.211.262-15, Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho e da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho, CNPJ n. 02.616.784/0001-02, DECRETO A REVELIA dos jurisdicionados premenionados, com substrato jurídico no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e §3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Ressalto, por oportuno, que correrão em face dos jurisdicionados revéis, alhures citados, os prazos processuais, independentemente de suas intimações pessoais, exigindo-se, tão somente, a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Com efeito, esclareço, para tanto, que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, recebendo-o no estado em que se encontra, porém, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas, tempestivamente.

Após, à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação na forma da lei de regência da espécie versada.

Publique-se, na forma regimental.

Junte-se aos autos em epígrafe.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 1283/2017
CATEGORIA : Outros
SUBCATEGORIA: Encaminha Documentos
ASSUNTO : Ofício n. 128/2017/GAB-PGJ – encaminha Ofício n. 104/2017-PJPM, anexos e mídia em DVD-R
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
INTERESSADO : Ministério Público do Estado
RESPONSÁVEL : Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00
Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici (período 1º.1.2013 a 31.12.2016)
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Ministério Público do Estado. Remessa de documentos à Corte. Suposta prática de atos de improbidade administrativa. Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, durante os exercícios de 2013 a 2016. Exame. Inexistência de situações que demandariam a atuação desta Corte. Cientificações. Arquivamento.

00050/17-DM-GCBAA-TC

Trata-se do Ofício n. 128/2017/GAB-PGJ, proveniente da Procuradoria Geral de Justiça, subscrito pelo Procurador-Geral em exercício, Osvaldo Luiz de Araújo, que encaminha cópia do Ofício n. 104/2017-PJPM, seus anexos e mídia DVD-R, assinado pela Promotora de Justiça da Comarca do Município de Presidente Médici, Lurdes Helena Bosa, visando o conhecimento e providências cabíveis por este Tribunal de Contas.

2. É o breve esboço, passo a decidir.

3. Compulsando a documentação enviada à Corte, verifica-se que o Ofício n. 104/2017-PJPM, firmado pela Promotora de Justiça do Município da Comarca de Presidente Médici Lurdes Helena Bosa, versa sobre a ação civil pública manejada em desfavor de Maria de Lourdes Dantas Alves, diante da suposta prática de ato de improbidade administrativa na qualidade de Gestora daquela localidade, no tocante à prática de atos referentes ao acesso aos cargos, empregos e funções públicas, durante o quadriênio de 2013 a 2016, por 29 (vinte e nove) vezes. Ação esta, já protocolada no Tribunal de Justiça deste Estado sob o n. 7000075-20.2017.8.22.0006.

4. Extrai-se da petição inicial de ação civil pública que as supostas irregularidades dizem respeito, em síntese, a nomeação de servidores

efetivos sem prévia aprovação em concurso público ou de comissionados, cujas funções que foram conferidas e desempenhadas por essas pessoas não envolviam as atribuições de direção, chefia ou assessoramento, bem como muitas delas exerceram suas funções em órgãos diversos daqueles para os quais foram nomeados, incorrendo aparentemente a Gestão do Município em tela em atos de improbidade administrativa que violaram os deveres de legalidade, impessoalidade e moralidade e que visaram fim proibido em lei.

5. Pois bem, embora os fatos noticiados pelo Ministério Público do Estado aparentemente sejam graves, a priori, não foram identificadas impropriedades que justifiquem a intervenção desta Corte.

6. Pelo que se vê da documentação, trata-se da prática de supostos atos de improbidade administrativa, possivelmente perpetrados por Maria de Lurdes Dantas Alves, na qualidade de Gestora do Município de Presidente Médici, no tocante a contratações de servidores de maneira irregular e com desvio de função, durante o quadriênio de 2013 a 2016.

7. Não se nota a existência de dano ao erário, pelo contrário, as aparentes ilegalidades, como bem descrito pelo Órgão Ministerial, revelam que possivelmente existiriam valores a receber por parte das pessoas que desempenharam atividades públicas com desvio de função.

8. Além disso, percebe-se que as falhas já foram objeto de apuração no Inquérito Civil Público n. 2016001010000417, cuja ação já fora formulada pelo Ministério Público de Contas e protocolada no Tribunal de Justiça deste Estado sob o n. 7000075-20.2017.8.22.0006.

9. Desse modo, compreendo que inexistem motivos que demandariam a atuação deste Tribunal de Contas.

10. Assim, determino à Assistência deste Gabinete que publique esta Decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, dê conhecimento ao Ministério Público do Estado e ao Ministério Público de Contas, bem assim à ex-Gestora Municipal, Maria de Lourdes Dantas Alves, e ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici sobre o teor da decisão e arquive a documentação protocolada na Corte sob o n. 1283/2017.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 21 de março de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 36 de 16 de março de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00399/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor JOSENILDO PADILHA DA SILVA, MOTORISTA, cadastro nº 284, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19 a 25/03/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4777 (OHV-5241), tombo 18.025, que será utilizado para conduzir o servidor Wesler Andres Pereira Neves, aos municípios de Rolim de Moura e Castanheiras/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19/03/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 229, 17 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, c/c o Convênio n. 02/TCE-RO/2011, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Secretaria de Estado da Educação,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível médio WALACE FELIPE DA SILVA COSTA, sob cadastro n. 660278, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.3.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 230, 17 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, c/c o Convênio n. 02/TCE-RO/2011, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Secretaria de Estado da Educação,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio YANNA CRISTHINE SANTOS DE MELO, sob cadastro n. 660279, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, no Departamento da 2ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.3.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 231, 17 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, c/c o Convênio n. 02/TCE-RO/2011, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Secretaria de Estado da Educação,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível médio DENIS MARQUES DA SILVA, cadastro n. 660280, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.3.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 233, 20 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 093/2016/GCSOPD,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA, sob cadastro n. 770670, do curso de Direito, matriculada no Centro Universitário São Lucas, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.3.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 234, 20 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 093/2016/GCSOPD,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior LEONARDO COSTA LIMA, sob cadastro n. 770671, do curso de Direito, matriculado na União das Escolas Superiores de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.3.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 236, 20 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 017/2017/SETIC,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior BRENO ARAÚJO DOS SANTOS, sob cadastro n. 770672, do curso de Sistemas de Informação, matriculado na União das Escolas Superiores de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Coordenadoria de Infraestrutura de TI da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.3.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 237, 20 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 002/2017/DIFOP,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior MAIARA REGILENE QUEIROZ DOS SANTOS RORIZ, sob cadastro n. 770668, do curso de Ciências Contábeis, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do

Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Divisão de Folha de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.3.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 238, 20 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n.027/2016/DC-IV,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior CÁTIA GERUZA MELO CORIOLANO DOS SANTOS STORCH, sob cadastro n. 770669, do curso de Ciências Contábeis, matriculada no Instituto João Neóric, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle IV da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.3.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 240, 20 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 18/2017/SELICON de 20.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, cadastro n. 990204, ANDERSON FERNANDES MELO, Agente Administrativo, cadastro n. 395, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, e PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Agente Administrativo, cadastro n. 510, para, sob presidência da primeira, constituírem Comissão para Apuração dos Procedimentos de Rescisões Contratuais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 1º.1.2017 a 31.12.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 241, 20 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 16/DEGPC/2017 de 2.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, Agente Administrativo, cadastro n. 335, ocupante da função gratificada de Chefe da Seção de Almoxarifado, FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO, Assessora de Planejamento de Compras, cadastro n. 990488, e LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PEÇANHA, Agente Administrativo, cadastro n. 520, ocupante da função gratificada de Chefe da Seção de Controle de Aquisições e Registros de Preços, para, sob presidência do primeiro, constituírem Comissão de Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, cadastro n. 990266, atuará como suplente da Comissão, bem como, prestará apoio/suporte técnico permanente.

Art. 3º Esta Portaria vigorará no período de 1º.3.2017 a 31.12.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 242, 20 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 003/DIVPAT/TCE-RO de 7.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, Agente Administrativo, cadastro n. 137, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Patrimônio, ADELSON DA SILVA PAZ, Agente Administrativo, cadastro n. 511, ocupante da função gratificada de Chefe da Seção de Controle, Movimentação e Inventário Patrimonial, HUGO VIANA OLIVEIRA, Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, cadastro n. 990266, e PAULO CEZAR BETTANIN, Diretor do Departamento de Serviços Gerais, cadastro n. 990655, para, sob presidência do primeiro, comporem Comissão de Baixa e Desfazimento de Bens, no biênio 2017/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:733/2017
 Concessão: 50/2017
 Nome: MAIZA MENEGUELLI
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade e Financeira na Prefeitura Municipal de Cacoal - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 26/03/2017 - 01/04/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:733/2017
 Concessão: 50/2017
 Nome: ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade e Financeira na Prefeitura Municipal de Cacoal - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 26/03/2017 - 01/04/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:733/2017
 Concessão: 50/2017
 Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade e Financeira na Prefeitura Municipal de Cacoal - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 26/03/2017 - 01/04/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:733/2017
 Concessão: 50/2017
 Nome: TOME RIBEIRO DA COSTA NETO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade e Financeira na Prefeitura Municipal de Cacoal - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 26/03/2017 - 01/04/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:732/2017
 Concessão: 49/2017
 Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade e Financeira na Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 26/03/2017 - 01/04/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:732/2017
 Concessão: 49/2017
 Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade e Financeira na Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 26/03/2017 - 01/04/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:732/2017
 Concessão: 49/2017
 Nome: HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade e Financeira na Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 26/03/2017 - 01/04/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:732/2017
 Concessão: 49/2017
 Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade e Financeira na Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 26/03/2017 - 01/04/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:640/2017
 Concessão: 48/2017
 Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social dos Municípios de Rolim de Moura e Castanheiras - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Rolim de Moura e Castanheiras - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/03/2017 - 25/03/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:719/2017
 Concessão: 47/2017
 Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
 Atividade a ser desenvolvida:Participar como Instrutor no Seminário Abrindo as Contas: Regras e Orientações para Gestores Públicos Municipais em Início de Mandato.
 Origem: Vilhena - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/03/2017 - 25/03/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 10/2017/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 00113/2017

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II c/c art. 13, VI do Estatuto Nacional de

Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 00113/2017/TCE-RO, com a empresa SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA-EPP., CNPJ n. 11.128.083/0001-15 para realização de palestra no VI FÓRUM DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO APLICADO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS – Instrumentos de Efetividade da Cidadania, com carga horária total de 1h/a, no valor total de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais).

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e Jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 39/2017.

Porto Velho, 21 de março de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

Sessões

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 7 DE FEVEREIRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Erika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Ausente o Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificado.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 1ª Sessão Extraordinária (13.12.2016), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, sustentação oral requerida pelo Dr. José Manoel Alberto Matias Pires - OAB n. 3718, no processo 03616/16, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes - Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03616/16 (Processo de origem n. 2144/2016)
Interessados: Alessandra Cristiane Ribeiro
CPF n. 607.801.772-15
Jailson Ramalho Ferreira
CPF n. 225.916.644-04
Eduardo Allemand Damião
CPF n. 518.247.527-68
Recorrente: Amazonfort Soluções Ambientais Ltda
Assunto: Pedido de Reexame
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Gustavo Gerola Marzolla - OAB n. 4164, José Manoel Alberto Matias Pires - OAB n. 3718, Renata Fabris Pinto - OAB n. 3126
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: “O Advogado Dr. José Manoel Alberto Matias Pires - OAB n. 3718, requereu sustentação oral manifestando-se nos seguintes termos: “Requer o provimento do pedido de reexame interposto para reformar decisão monocrática, a fim de se conceder tutela inibitória com efeito suspensivo ao certame, nos moldes concedidos liminarmente pelo Conselheiro Relator. E pugnar que seja consignado pela Corte a ressalva acerca do direito da administração usufruir da autotutela prevista na Carta Magna para, querendo, realizar as correções necessárias com relação ao que foi apontado na representação oferecida, no sentido de se homenagear o princípio da economicidade e eficiência e ainda que perca a representação oferecida ser objeto, restará, caso realizadas as correções necessárias, privilegiado o interesse público, o que poderá vir a ser oportunamente analisado pelo Relator.”
Decisão: “Conhecer do pedido de reexame, vez que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, dando provimento ao pedido de reexame, tendo por consequência a revogação da Decisão Monocrática n. 242/2016/GCWCS e ratificação da DM-GCJEPPM-TC 00234/16, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

2 - Processo n. 00800/94
Interessado: Ozório Calisto de Souza
CPF n. 111.429.361-04
Responsáveis: Wilson Suldine
CPF n. 191.197.472-68
Sebastião Gerlach Campoe
CPF n. 085.465.252-34
Egídio Lopes
CPF n. 234.907.219-34
Antônio Onofre de Souza
CPF n. 206.501.161-00
Francisco Ciro Moreira
CPF n. 068.038.062-00
Joaquim Germiniano da Silva
CPF n. 236.805.809-59
Ilson Colombo
CPF n. 079.153.222-49
Olvindo Luiz Donde
CPF n. 503.243.309-87
João Soares Borges
CPF n. 442.681.909-10
Ozório Calisto de Souza
CPF n. 111.429.361-04
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1993
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cerejeiras
Advogados: Cláudia Alves de Souza - OAB n. 5894
Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre - OAB n. 5893
Juliano Dias de Andrade - OAB n. 5009
Adriana Kleinschmitt Pinto - OAB n. 5088
Maria Cristina Dall' Agnol - OAB n. 4597
Leonardo Henrique Berkembrock - OAB n. 4641
Richard Campanari - OAB n. 2889
Manoel Elias de Almeida - OAB n. 208
Ester da Silva Lacerda Pereira - OAB n. 4113
Daniel Pereira - OAB n. 4104
Francisco Lopes da Silva - OAB n. 3772
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: “Considerar não cumprida a determinação constante no item II, “b”, da DM-GCJEPPM-TC 200/16, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

3 - Processo n. 02342/07
Interessados: Silas Antonio Rosa
CPF n. 206.976.608-00
Rita Helena Ferrugem
CPF n. 031.845.518-81
Sid Orleans Cruz
CPF n. 568.704.504-04
Responsáveis: Rita Helena Ferrugem
CPF n. 031.845.518-81
Sid Orleans Cruz
CPF n. 568.704.504-04
Silas Antonio Rosa
CPF n. 206.976.608-00
Júlio Cesar Brito de Lima
CPF n. 669.436.202-15
Risoneide Souza dos Santos
CPF n. 162.909.412-91
Josenith Maria da Silva Santos

CPF n. 421.551.772-91

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho

Impedido: Conselheiro PAULO CURI NETO

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2006, à unanimidade, nos termos do voto relator."

4 - Processo n. 02219/16 (Processo de origem n.1921/12)

Interessado: Eduardo Carlos Rodrigues da Silva

CPF n. 571.240.945-34

Assunto: Recurso de Reconsideração - Processo nº 01921/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto - OAB n. 1853

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, por ser intempestivo, à unanimidade, nos termos do voto relator."

5 - Processo n. 01322/16 (Processo de origem n. 1921/12)

Interessados: Francisco de Assis do Carmo dos Anjos

CPF n. 203.991.202-97

Jurandir Rodrigues de Oliveira

CPF n. 219.984.422-68

Assunto: Recurso de Reconsideração - Processo n. 01921/12/TCE-RO,

Acórdão n. 30/2016-2ª Câmara

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana - OAB n. 4489

Thiago de Souza Gomes Ferreira - OAB n. 4412

Rafael Maia Correa - OAB n. 4721

Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721

Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Conhecer do recurso de reconsideração, uma vez atendidos

todos os requisitos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe

provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator."

6 - Processo n. 02602/13

Responsável: Byron de Oliveira Carvalho

CPF n. 426.575.041-91

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Alegação de acúmulo ilegal de cargos públicos no Município de Jaru

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar ilegal a acumulação de cargos públicos, com

imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto

relator."

7 - Processo n. 01529/08

Responsável: Irany Freire Bento

CPF n. 178.976.451-34

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007

Jurisdicionado: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares com ressalva as Contas do Fundo Estadual dos

Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDEC, referentes ao

exercício de 2007, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto

relator."

8 - Processo n. 01564/14

Responsáveis: Risângela Tavares Mendes

CPF n. 658.525.832-00

Francisco de Sales Oliveira dos Santos

CPF n. 097.782.684-87

Nanci Maria Rodrigues da Silva

CPF n. 079.376.362-20

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Jurisdicionado: Fundo Especial de Proteção Ambiental

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas do

Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM, exercício financeiro de

2013, à unanimidade, nos termos do voto relator."

9 - Processo n. 01520/13

Responsáveis: Vicente de Paula Braga Goés

CPF n. 085.303.352-87

George Alessandro Gonçalves Braga

CPF n. 286.019.202-68

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e

Gestão – SEPOG

Advogado: Artur Leandro Veloso de Souza - OAB n. 5227

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares com ressalva as Contas da Secretaria de

Estado do Planejamento e Coordenação Geral, exercício de 2012, com

determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator."

10 - Processo n. 03216/07

Interessada: Meirilam de Lima Guedes e Outros

Responsável: Adelino Ângelo Follador

CPF n. 148.372.189-20

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - VI - Concurso

Público

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal, decorrentes

de aprovação em concurso público do Poder Executivo do Município de

Cacaulândia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2006, de

4.12.2006, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do

voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam

os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos

legais".

11 - Processo n. 3002/2008–Apensos nº (3471/2008; 3491/2008;

3782/2008; 4163/2008; 4164/2008; 0069/2009; 0491/2009; 1472/2009;

2553/2009; 3755/2009; 3758/2009; 3775/2009; 3794/2009; 4012/2009;

4134/2009; 4367/2009; 0292/2010; 0293/2010; 1765/2010; 2809/2010;

0216/2011; 2764/2011; 2606/2012; 2690/2012; 3069/2012; 3522/2012;

5397/2012).

Assunto: Admissão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Interessados: Adriana Pereira Gonçalves Rocha e outros

Responsáveis: José de Abreu Bianco

Ex-Prefeito Municipal

CPF n. 136.097.269-20

Jesualdo Pires Ferreira Júnior

Prefeito Municipal

CPF n. 042.321.878-63.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, no

Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, em

decorrência de aprovação em concurso público, com determinação de

registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

12 - Processo-e n. 03161/16

Interessada: Eliana Soares Alves

CPF n. 777.458.252-53

Responsável: Sérgio dos Santos – Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de

Concurso Público n. 001/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Eliana Soares

Alves, no cargo de Professor 40 horas, nível superior, nível II, regime

jurídico Estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do

Município de Urupá, decorrente de aprovação em concurso público, com

determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam

os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos

legais".

13 - Processo-e n. 02669/16

Interessados: Aparecida Flavia de Freitas Dutra e outros

Responsáveis: Sergio dos Santos – Prefeito Municipal

Sandra M. dos Santos Viana – Secretária de Administração e

Planejamento

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso

Público n. 001/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Urupá, em decorrência de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator." Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

14 - Processo-e n. 03795/16

Interessado: Lucas Daniel Almada

CPF n. 948.887.282-91

Responsável: Sansão Batista Saldanha

CPF n. 059.977.471-15

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal os atos de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do servidor Lucas Daniel Almada, no cargo de Analista Judiciário - Economista, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

15 - Processo-e n. 03284/16

Interessados: Helane Cristina Santos Trindade e outros

Responsáveis: Laerte Silva de Queiroz

CPF n. 156.833.541-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, em decorrência de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

16 - Processo-e n. 04626/16

Interessado: Roberto Carlos de Souza

CPF n. 828.491.452-20

Responsável: Fabio Batista da Silva

CPF n. 625.137.701-10

Assunto: Análise da Legalidade dos atos de admissão edital de Concurso Público n. 001/2015

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do servidor Roberto Carlos de Souza com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

17 - Processo-e n. 03142/16

Interessados: Queiser Batista Moreno e outros

Responsável: Josemar Beatto

CPF n. 204.027.672-68

Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 004/2012

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município

de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator." Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

18 - Processo-e n. 04717/16

Interessados: Dhieniffer Maricato Alves Serafim

Karla Rafaela Braga Barreto Westphal

Elurien Back Thomé Dantas

Responsável: Sansão Batista Saldanha

Desembargador Presidente do TJ - RO

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, das servidoras Dhieniffer Maricato Alves Serafim, Elurien Back Thomé Dantas e Karla Rafaela Braga Barreto Westphal, decorrentes de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

19 - Processo n. 02658/16

Interessados: Jean Magalhães e outros

Responsáveis: Gilearde José Moreira

Secretário Municipal de Administração Adjunto

Elizeu de Lima

Secretário Municipal de Administração Adjunto

Walmânia Bordignon

Secretária Municipal de Administração Interina

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

20 - Processo n. 03097/16

Interessados: Luciene Campos Sales Marques e outros

Responsáveis: Walmônia Bordignon

Secretária Municipal de Administração Interina

Antônio Manoel de Sousa

Secretário Municipal de Administração

Gilearde José Moreira

Secretário Municipal de Administração

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

21 - Processo-e n. 04944/16

Interessada: Fernanda Pitteri Anastacio

Responsável: Saulo Siqueira de Souza

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos De Admissão - Edital de Concurso Público n. 006/2015

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cerejeiras
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, da servidora Fernanda Pitteri Anastácio, decorrente de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

22 - Processo-e n. 04853/16
 Interessada: Jamile da Silva Pinheiro
 Responsável: Sansão Batista Saldanha
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, da servidora Jamile da Silva Pinheiro, decorrente de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

23 - Processo n. 03096/16
 Interessados: Patrícia Freitas dos Anjos e outros
 Responsável: Jailson Ramalho Ferreira
 CPF n. 225.916.644-04
 Secretário Municipal de Administração
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2011
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, em decorrência de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

24 - Processo-e n. 04010/16
 Interessado: Michael Lucas Coutinho Duarte
 CPF n. 016.223.212-86
 Responsável: Valdecir Ramos de Souza
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Michael Lucas Coutinho Duarte, no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

25 - Processo-e n. 03291/16
 Interessados: Carla Aparecida Andrade Pereira e outros
 Responsáveis: Antônio Manuel de Souza
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

26 - Processo-e n. 03162/16
 Interessados: Anderson Pinto de Oliveira e outros
 Responsável: Sansão Batista Saldanha
 CPF n. 059.977.471-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

27 - Processo-e n. 02672/16
 Interessado: Egon Lenin Augusto Silva Akutagawa
 CPF n. 391.588.238-08
 Responsável: Rogério Montai de Lima
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Egon Lenin Augusto Silva Akutagawa, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no cargo de Técnico judiciário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

28 - Processo-e n. 00834/16
 Interessada: Maria de Lurdes da Silva Melo
 CPF n. 029.777.248-18
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato de aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes da Silva Melo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

29 - Processo-e n. 02362/16
 Interessada: Maria Nancy Ferreira Batista
 CPF n. 108.661.322-87
 Responsável: José Carlos Couri
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Nancy Ferreira Batista, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

30 - Processo-e n. 02527/16
 Interessada: Sunamita Neta Mesquita B. Aquino
 CPF n. 115.169.503-30
 Responsável Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Sunamita Neta Mesquita Bastos Aquino, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

31 - Processo-e n. 02233/16

Interessado: Osvaldo Cabral de Oliveira

CPF n. 078.984.792-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do Senhor Osvaldo Cabral de Oliveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

32 - Processo-e n. 02463/15

Interessada: Maria Inez Pereira

CPF n. 295.964.082-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Inez Pereira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

33 - Processo-e n. 02377/15

Interessada: Matilde Melgar de Lima Silva

CPF n. 138.907.512-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Matilde Melgar de Lima Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

34 - Processo-e n. 02265/16

Interessada Alda Regina Pereira

CPF n. 206.215.661-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Alda Regina Pereira, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator."

35 - Processo-e n. 01995/16

Interessada: Cleusa Isabel da Silva Hernandes Rodrigues

CPF n. 276.960.062-15

Responsável: Ivani Ferreira Vieira

CPF n. 390.292.479-91

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Cleusa Isabel da Silva Hernandes Rodrigues, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator." Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

36 - Processo-e n. 00900/16

Interessada: Sílvia Maria Pereira de Freitas

CPF n. 514.301.776-91

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Sílvia Maria Pereira de Freitas, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

37 - Processo-e n. 00449/16

Interessado: Eloi Tesori

CPF n. 348.695.652-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Eloi Tesori, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

38 - Processo-e n. 04428/15

Interessada: Josilene da Silva

CPF n. 348.430.602-59

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Josilene da Silva, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

39 - Processo-e n. 00859/16

Interessada: Ivanilda Maria Ferraz Gomes

CPF n. 009.919.728-64

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdiccionado: Superintendência Estadual de Admin. e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de aposentadoria da Senhora Ivanilda Maria Ferraz Gomes, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

40 - Processo-e n. 04584/16

Interessada: Maria Suzete Holanda de Castro

CPF n. 095.660.742-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Suzete Holanda de Castro, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

41 - Processo-e n. 01898/16

Interessada: Marinalva Ferreira da Silva

CPF n. 183.361.672-34

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida

CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Marinalva Ferreira da Silva, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

42 - Processo-e n. 00846/16

Interessado: Paulozina Cordeiro de Miranda Silva

CPF n. 079.974.262-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Admin. e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Paulozina Cordeiro de Miranda Silva, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

43 - Processo-e n. 00840/16

Interessada: Maria de Jesus Mesquita Coelho

CPF n. 326.709.072-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Admin. e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de aposentadoria da Senhora Maria de Jesus Mesquita Coelho, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

44 - Processo-e n. 00776/16

Interessado: Augusto Rigato Nascimento

CPF n. 203.443.502-82

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios

CPF n. 369.220.722-00

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Augusta Rigato Nascimento, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

45 - Processo-e n. 03665/15

Interessados: Olmiro da Silva

CPF n. 627.348.652-20

Responsável: Izolda Madella

CPF n. 577.733.860-72

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do Senhor Olmiro da Silva, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

46 - Processo-e n. 04784/16

Interessado: Sebastião Alves de Oliveira

CPF n. 213.294.279-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Sebastião Alves de Oliveira, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

47 - Processo-e n. 03315/16

Interessada: Maria Aparecida Ramos

CPF n. 312.333.842-87

Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira

CPF n. 083.680.584-49

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Aparecida Ramos, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

48 - Processo-e n. 04058/16

Interessado: Aroldo Farias Lages

CPF n. 060.023.822-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do Senhor Aroldo Farias Lages, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

49 - Processo-e n. 03258/16

Interessado: Alexandrino Rodrigues de Souza

CPF n. 034.470.571-49

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios

CPF n. 369.220.722-00

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de aposentadoria compulsória do Senhor Alexandrino Rodrigues de Sousa, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

50 - Processo-e n. 03729/16

Interessado: Norberto Gomes de Abreu

CPF n. 300.243.409-44

Responsável: Andreia Ferraz Novais

Assunto: Aposentadoria Municipal.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do

Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do Senhor Norberto Gomes de Abreu, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

51 - Processo-e n. 03290/15

Interessada: Enedina Pereira das Neves

CPF n. 203.627.812-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória da Senhora Enedina Pereira das Neves, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

52 - Processo-e n. 03337/16

Interessado: Esperindeus Gomes Mendes

CPF n. 107.332.722-15

Responsável: Andreia Ferraz Novais

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do Senhor Esperindeus Gomes Mendes, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

53 - Processo-e n. 03062/16

Interessada: Antônia Costa de Souza

CPF n. 206.495.171-72

Responsável: Andreia Ferraz Novais

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Antônia Costa de Souza, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

54 - Processo-e n. 02467/15

Interessada: Clarice Vergina Quioveti do Nascimento

CPF n. 683.790.488-49

Responsável: Cleriston Couto de Sousa

CPF n. 961.426.852-20

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Clarice Vergina Quioveti do Nascimento, com determinação de registro e

recomendação ao Instituto de Previdência", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

55 - Processo-e n. 02466/15

Interessado: Hildete Lopes da Silva

CPF n. 021.819.242-87

Responsável: Cleriston Couto de Sousa

CPF n. 961.426.852-20

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Hildete Lopes da Silva, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

56 - Processo-e n. 02313/15

Interessada: Maria das Graças Oliveira de Paula Machado

CPF n. 642.337.742-15

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF n. 303.583.376-15

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria das Graças Oliveira de Paula Machado, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

57 - Processo-e n. 03179/16

Interessada: Idalina Dutra Lima

CPF n. 204.581.692-34

Responsável: Cleonice Ramos da Silva

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Idalina Dutra Lima, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

58 - Processo-e n. 04616/16

Interessada: Damaris Luz da Rocha

CPF n. 040.517.772-00

Responsável: José Carlos Couri

CPF n. 193.864.436-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Damaris Luz da Rocha, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

59 - Processo-e n. 02145/15

Interessada: Ginalva Tomas de Matos

CPF n. 277.309.212-00

Responsável: Sinval Reckel
 CPF n. 512.001.206-04
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Ginalva Tomas de Matos, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

60 - Processo-e n. 03312/16
 Interessada: Maria Isabel Vieira de Lima
 CPF n. 280.492.528-50
 Responsável: Juliano Sousa Guedes
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Isabel Vieira de Lima, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

61 - Processo-e n. 03776/16
 Interessada: Neide Ferreira de Souza Amorim
 CPF n. 220.200.552-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Neide Ferreira de Souza Amorim, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

62 - Processo-e n. 04268/15
 Interessada: Maria da Penha Francisco Alves
 CPF n. 470.285.056-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Admin. e Recursos Humanos
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria da Penha Francisco Alves, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

63 - Processo-e n. 03116/16
 Interessado: José Peçanha Cordeiro
 CPF n. 770.693.588-49
 Responsável: Marcos Vânio da Cruz
 CPF n. 419.861.802-04
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do Senhor José Peçanha Cordeiro, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

64 - Processo-e n. 04286/16
 Interessado: Elci Ferreira Lima
 CPF n. 176.428.331-72
 Responsável: Juliano Sousa Guedes
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do Senhor Elci Ferreira Lima, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

65 - Processo-e n. 02572/16
 Interessada: Laurinda Galdino Mares
 CPF n. 326.015.305-53
 Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno
 CPF n. 472.823.209-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Laurinda Galdino Mares, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

66 - Processo-e n. 03957/16
 Interessada: Maria de Lima Rodrigues Vasconcelos
 CPF n. 006.893.882-92
 Responsável: José Carlos Couri
 CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Pensão Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria de Lima Rodrigues Vasconcelos, cônjuge, beneficiária legal do Senhor João Batista Vasconcelos, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

67 - Processo-e n. 01714/16
 Interessados: Meyzon Natiel Jordão da Silva Leite
 CPF n. 050.138.162-70
 Responsável: José Carlos Couri
 CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Pensão Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão temporária a Meyzon Natiel Jordão da Silva Leite, filho, beneficiário legal do Senhor Francisco Victor Leite, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

68 - Processo-e n. 03485/15
 Interessado: Iago Rodrigues Bezerra Mercado
 CPF n. 788.083.162-20
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 CPF 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão temporária a Iago Rodrigues Bezerra Mercado, filho, beneficiário legal da Senhora Maria de Jesus Rodrigues Bezerra, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

69 - Processo-e n. 02204/15
 Interessados: Jocelma Mendes da Silva
 CPF n. 001.032.522-07
 Crysthian Mendes de Oliveira
 CPF n. 044.223.372-89
 Cauã Mendes de Oliveira
 CPF n. 044.223.202-03
 Instituidor: Judisson Oliveira da Silva
 Responsável: José Carlos Couri
 CPF n. 193.864.436-00

Assunto: Pensão Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Jocelma Mendes da Silva, companheira, e temporária a Crysthian Mendes de Oliveira e Cauã Mendes de Oliveira, filhos, beneficiários legais do Senhor Judisson Oliveira da Silva, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

70 - Processo-e n. 04767/15
 Interessado: Valdeci de Araújo Leite
 CPF n. 817.658.192-53
 Responsável: José Carlos Couri
 CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Pensão Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia a Valdeci de Araújo Leite, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Francisco Victor Leite, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

71 - Processo-e n. 03068/16
 Interessado: Melquiades Vieira Lemos
 CPF n. 036.053.532-15
 Responsável: José Carlos Couri
 CPF n. 193.864.436-00

Assunto: Pensão Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Melquiades Vieira Lemos, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Auxiliadora dos Santos Lemos, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

72 - Processo-e n. 03782/16
 Interessada: Hilda Maria Leal
 CPF n. 162.911.582-72
 Responsável: Maria Rejane S.dos Santos Vieira
 CPF 341.252.482-49

Assunto: Pensão Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Hilda Maria Leal, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Sebastião Ferreira Leal, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que seja a presente objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

73 - Processo-e n. 02475/15
 Interessados: Ruan Túlio Bastos Perozo
 Elisângela Bastos Perozo
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios
 CPF n. 369.220.722-00
 Assunto: Pensão Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Elisângela Bastos Perozo, cônjuge, e temporária de Ruan Túlio Bastos Perozo, filho, beneficiários legais do Senhor Túlio Perozo, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

74 - Processo-e n. 04413/15
 Interessado: Porciano Nunes de Moraes
 CPF n. 163.057.102-44
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de transferência para reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Porciano Nunes de Moraes, na graduação de 3º Sargento PM RE 100039972, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

75 - Processo-e n. 02812/15
 Interessado: Moisés Matos Rojas
 CPF n. 272.095.042-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de transferência para de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Moisés Matos Rojas, na graduação de 3º Sargento PM RE 100051334, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

76 - Processo-e n. 00801/16
 Interessado: José Maria de Vasconcelos Filho
 CPF n. 315.228.822-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de transferência para reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Maria de Vasconcelos Filho, no posto de Coronel PM RE 100060098, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

77 - Processo-e n. 03425/15
 Interessado: Valdir Mendes
 CPF n. 219.857.402-06
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Valdir Mendes, na graduação de Subtenente PM RE 100039245, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

78 - Processo-e n. 02100/16
 Interessado: Maurino Mercino Rocha
 CPF n. 349.814.972-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de transferência para reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Maurino Mercino Rocha, na graduação de 1º Sargento PM RE 1100042187, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

79 - Processo n. 01606/12
 Interessada: Ariele Laia Carvalho E Outros
 Responsável: Rozeli Moreno Santos
 CPF n. 689.396.122-72
 Maria Aparecida Torquato Simon
 CPF n. 486.251.242-91

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2011

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais o ato de admissão dos servidores, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Gov. Jorge Teixeira, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

80 - Processo n. 02935/14

Interessado: Sebastião Pereira de Jesus

CPF n. 282.271.829-68

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF n. 303.583.376-15

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Sebastião Pereira de Jesus, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

81 - Processo-e n. 04581/16

Interessada: Maria Senhorinha Ferreira da Silva

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria estadual

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Senhorinha Ferreira da Silva, com determinação de registro, e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

82 - Processo n. 00490/15

Interessada: Rosa de Oliveira Araújo

CPF n. 242.344.432-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Rosa de Oliveira Araújo, com determinação de registro, e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

83 - Processo-e n. 03773/16

Interessada: Ruth Gomes Estrada de Assis

CPF n. 058.318.902-44

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Ruth Gomes Estrada de Assis, com determinação de registro, e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

84 - Processo-e n. 00497/16

Interessado: Nélio de Matos Júnior

CPF n. 331.078.079-15

Responsável: Andreia Ferraz Novais

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. de Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do Senhor Nélio de Matos Júnior, com determinação de registro, e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

85 - Processo-e n. 00453/16

Interessado: Cezarina Nunes Rodrigues

CPF n. 045.850.542-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Admin. e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria Cezarina Nunes Rodrigues, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

86 - Processo n. 03220/12

Interessada: Gertrudes Maria Minetto Brondani

CPF n. 313.696.340-72

Responsável: Rui Vieira de Sousa - Ex-Secretário

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Encaminhar os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para análise e posterior remessa do Tribunal de Contas da União – TCU", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

87 - Processo n. 02720/11

Interessada: Rosângela Barnabé Souza da Silva

CPF n. 139.581.602-63

Responsável: Agostinho Castello Branco Filho

CPF n. 257.114.077-91

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar ilegal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais à Senhora Rosângela Barnabé Souza da Silva, com negativa de registro, e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina seja considerado ilegal o ato examinado e negar o seu registro".

88 - Processo n. 00945/15

Interessada: Maria Ivanir Andrade Sales

CPF n. 115.130.712-20

Responsável: Maria José Alves de Andrade

CPF n. 286.730.692-20

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Maria Ivanir Andrade Sales, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro

do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

89 - Processo n. 00493/13
 Interessada: Adelita de Melo Sobreira
 CPF n. 176.429.654-00
 Responsável: Denil Oliveira Franco
 CPF n. 248.573.512-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Adelita de Melo Sobreira, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

90 - Processo-e n. 04769/15
 Interessada: Francisca Gonçalves Assunção
 CPF n. 138.931.902-44
 Responsável: José Carlos Couri
 CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Francisca Gonçalves Assunção, com determinação de registro, e demais determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

91 - Processo-e n. 04773/15
 Interessada: Raimunda Pereira dos Santos
 CPF n. 251.063.922-68
 Responsável: José Carlos Couri
 CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Raimunda Pereira Santos, com determinação de registro, e demais determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

92 - Processo-e n. 03224/15
 Interessada: Neuza Maria da Silva Santana
 CPF n. 283.658.012-72
 Responsável: Edileuza Pereira Lima Lage
 CPF n. 312.119.332-53
 Assunto: Aposentadoria Municipal.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jaru
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Neuza Maria da Silva Santana, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

93 - Processo-e n. 03704/15
 Interessada: Rute Silvério
 CPF n. 855.203.062-49

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
 CPF n. 390.075.022-04
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Rute Silvério, com determinação de registro, e demais determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

94 - Processo n. 03722/13
 Interessada: Nilza Pereira Machado Coelho
 CPF n. 422.139.752-72
 Responsável: Sebastião Pereira da Silva
 CPF n. 457.183.342-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Nilza Pereira Machado Coelho, com determinação de registro, e demais determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

95 - Processo n. 03554/12
 Interessada: Petronilia Nogueira dos Santos
 CPF n. 227.503.396-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, da Senhora Petronilia Nogueira dos Santos, com determinação de registro, e demais determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

96 - Processo n. 01406/12
 Interessada: Raissa Consuelo Costa Rodrigues
 CPF n. 953.825.344-20
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Raissa Consuelo Costa Rodrigues, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

97 - Processo n. 00243/10
 Interessada: Maria Conrado Perussi
 CPF n. 319.806.002-87
 Responsável: Sinval Reckel
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Conrado Perussi, com determinação de registro, e recomendações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro

do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

98 - Processo-e n. 04740/15

Interessada: Leonora Amancio de Souza

CPF n. 090.780.702-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Superintendência Estadual de Admin. e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Leonora Amancio de Souza, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

99 - Processo-e n. 03478/16

Interessada: Rosa Odília Marques de Souza

Responsável: José Carlos Couri

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Rosa Odília Marques de Souza, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

100 - Processo n. 02532/09

Interessada: Tereza da Silva Oliveira - CPF n. 316.511.192-87

Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdição: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da servidora Tereza da Silva de Oliveira, com determinação de registro, e demais determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

101 - Processo-e n. 02183/15

Interessada: Josefa Justiniano Barbosa do Carmo

CPF n. 274.733.681-68

Responsável: José Carlos Couri

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Josefa Justiniano Barbosa do Carmo, com determinação de registro, e demais determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

102 - Processo n. 00661/13

Interessado: Donizete Aparecida Calaça Ravani

CPF n. 169.625.401-91

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF n. 303.583.376-15

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Donizete Aparecida Calaça Ravani, com determinação de registro, e demais determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

103 - Processo-e n. 03393/15

Interessada: Gessi da Silva

CPF n. 930.338.342-72

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida

CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Gessi da Silva, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

104 - Processo-e n. 02369/16

Interessada: Anete Alves Costa

CPF n. 162.700.612-53

Responsável: José Carlos Couri

CPF n. 193.864.436-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdição: Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho - IPAMPVH

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Anete Alves Costa, com determinação de registro, e demais determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

105 - Processo-e n. 04962/16

Interessada: Maria José do Carmo Pedroso

CPF n. 220.234.372-53

Responsável: José Carlos Couri

CPF n. 193.864.436-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria José do Carmo Pedroso, com determinação de registro, recomendações ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, e demais determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

106 - Processo-e n. 04954/16

Interessada: Nilzia Galvão de Souza Dutra

CPF n. 409.406.402-87

Responsável: Pedro Nogueira da Silva

CPF n. 028.203.428-50

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Nilzia Galvão de Souza Dutra, com determinação de registro, e recomendações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

107 - Processo-e n. 03525/15

Interessada: Rozinda Lopes da Silva

CPF n. 045.866.892-34

Responsável: José Carlos Couri

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Rozinda Lopes da Silva, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

108 - Processo-e n. 04952/16

Interessado: Sebastião Brito Lima

CPF n. 133.762.335-00

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do Senhor Sebastião Brito Lima, com determinação de registro, e demais determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

109 - Processo n. 02177/14

Interessado: Eliel Pereira da Silva

CPF n. 218.932.174-34

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do Senhor Eliel Pereira da Silva, com determinação de registro, e demais determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

110 - Processo n. 05114/12

Interessada: Cacilda Felberk de Souza

CPF n. 113.589.392-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória da Senhora Cacilda Felberk de Souza, com determinação de registro, e demais determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

111 - Processo-e n. 04644/16

Interessado: Antonio Gahu da Silva

CPF n. 007.333.422-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor Antônio Gahú da Silva (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Jacy Ferreira da Silva, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

112 - Processo-e n. 03740/16

Interessada: Maria Selma Nogueira da Silva

CPF n. 221.224.002-34

Responsável: José Carlos Couri

Assunto: Pensão Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício da Senhora Maria Selma Nogueira da Silva (companheira), beneficiária legal do Senhor Geraldo Alves Feitosa, com determinação de registro, e demais determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

113 - Processo n. 02668/10

Interessada: Lindinalva Tereza Telek Rocha

CPF n. 351.679.122-53

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Assunto: Pensão Estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato de pensão em caráter vitalício da Senhora Lindinalva Tereza Telek Rocha (cônjuge), e em caráter temporário a Jheeinifer Maria Telek Rocha (filha), representada pela sua genitora Lindinalva Tereza Telek Rocha, beneficiárias legais do Senhor Damilton Barbosa Rocha, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

114 - Processo-e n. 02247/15

Interessada: Nelcy Varela e outros- CPF nº 358.514.972-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato de pensão em caráter vitalício da Senhora Nelcy Varela (cônjuge), e em caráter temporário à Jaine Varela da Silva (filha), beneficiárias legais do Senhor Carlos Alves da Silva, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

115 - Processo-e n. 04951/16

Interessado: Joaquim Ferreira do Nascimento Neto e outros

Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira

Assunto: Pensão Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício do Senhor Joaquim Ferreira do Nascimento Neto (cônjuge), e em caráter temporário a Jéssica Moreira do Nascimento e Patrícia Moreira Nascimento (filhas), beneficiários legais da Senhora Juraci Tosta Moreira do Nascimento, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que seja a presente objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha”.

116 - Processo-e n. 02324/15

Interessada: Tânia Rodrigues de Andrade

CPF n. 773.800.882-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Senhora Tânia Rodrigues de Andrade (companheira), beneficiária legal do Senhor Etelvino Ramos, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que seja a presente objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha”.

117 - Processo n. 02153/07

Interessado: Daniel Neri de Oliveira

CPF n. 458.711.329-87

Responsável: Neodi Carlos

Assunto: Pensão Estadual

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar ilegal o ato concessório de pensão por Invalidez do Senhor Daniel Neri de Oliveira, ex-Deputado Estadual, fundamentado no art. 268 da Constituição Estadual, efetuado por meio do Ato da Mesa Diretora nº 013/2007, com negativa de registro, e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

118 - Processo n. 01025/12
 Interessado: Marcelo Bueno de Goes
 CPF n. 103.331.298-30
 Responsável: José Tiago Coelho Maranhão
 Assunto: Reserva Remunerada
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100034922 Marcelo Bueno de Goes, com determinação de registro, e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

119 - Processo-e n. 03953/16
 Interessado: Elcio Aparecido dos Santos
 CPF n. 283.952.802-97
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do TEN CEL PM RE 041145 Elcio Aparecido dos Santos, com determinação de registro e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

120 - Processo-e n. 03434/15
 Interessado: Romildo Gomes Bezerra
 CPF n. 285.975.832-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º TEN PM, RE 4633-9, Romildo Gomes Bezerra, com determinação de registro, e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

121 - Processo-e n. 03378/15
 Interessado: Marcondes Lino de Santana
 CPF n. 520.764.904-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 3º SGT PM, RE 5306-9, Marcondes Lino de Santana, com determinação de registro, e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1- Processo n. 02875/13
 Responsáveis: Wilmar José Cardoso
 CPF n. 792.861.196-15
 Valdinei Antonio Coelho
 CPF n. 241.960.612-49
 Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Corumbiara
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2- Processo n. 00380/07
 Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini

CPF n. 286.499.232-91
 Alceu Ferreira Dias
 CPF n. 775.129.798-00
 Assunto: Contrato nº 017/TCER- RO 2006
 Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3- Processo-e n. 03394/16
 Responsáveis: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça
 CPF n. 603.371.842-91
 Fábio Pacheco
 CPF n. 767.202.252-00
 Assunto: Edital de Concurso Público n. 005/2016
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 01344/15
 Interessado: Fernando Franco Assunção
 CPF n. 038.304.256-94
 Responsável: Josafá Lopes Bezerra
 CPF n. 606.846.234-04
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5- Processo n. 02102/13
 Responsável: Florivaldo Alves da Silva
 CPF n. 661.736.121-00
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2012
 Jurisdicionado: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 -Processo n. 01218/14
 Responsáveis: Evandro Cesar Padovani
 CPF n. 513.485.869-15
 Emerson Silva Castro
 CPF n. 348.502.362-00
 Edson Luiz Vicente
 CPF n. 107.110.662-72
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social
 Contadora: Emilian de Fátima Pinto dos Santos - CPF n. 030.690.872-72
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 -Processo n. 01345/08
 Interessado: José Roberto Alves de Lima
 CPF n. 372.858.742-72
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007 – Acórdão n. 128/2013-1ºCM – Petição
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8- Processo-e n. 00209/16
 Interessada: Valquíria Costa Lourenço de Queiroz
 CPF n. 136.942.602-00
 Responsável: José Carlos Couri
 CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 27min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 7 fevereiro de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara